

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ªVARA CÍVEL DA  
COMARCA DE MATÃO – ESTADO DE SÃO PAULO**

**Distribuição por prevenção aos Pedidos de  
Falência n.ºs 1002979-17.2018.8.26.0347;  
1003224-28.2018.8.26.0347 e 1002981-  
84.2018.8.26.0347**

**LKS COMERCIAL LTDA.** (“**LKS**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.666.038/0001-96, com sede na Avenida Júlio Scutti, nº 1.482, Bairro Residencial Azulville I, CEP: 15.991-563, na cidade de Matão/SP (antiga denominação Isolucks do Brasil Ltda. EPP) e **RPP BRASIL LTDA.** (“**RPP Brasil**”), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 22.794.469/0001-82, com sede na Via Augusto Bambozzi, nº 1.250, Bairro Boa Vista, na cidade de Matão/SP, CEP: 15.993-200 (em conjunto “**Requerentes**” ou “**Grupo LKS**”), conforme seus respectivos Contratos Sociais (**doc. 02**), neste ato, representadas por seus sócios **LEANDRO MATEUS DE CARVALHO**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 23.703.159 IIRGD/SP, inscrito no CPF/MF nº 199.597.678-41 e **ALESSANDRO APARECIDO DE CARVALHO LOPES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 22.086.103 SSP/SP, inscrito no CPF/MF nº 141.138.588-88, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por seus advogados que esta subscrevem (Instrumento de Procuração anexo - doc. 01), com fundamento nos artigos 319 e seguintes do Código de Processo Civil (“**CPC**”) e nos artigos 47, 51 e seguintes da Lei Federal nº 11.101/2005 (“**LFRE**”) e, principalmente no artigo 170, da Constituição Federal, requerer o processamento de sua

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

o que fazem pelas razões de fato e de direito que a seguir vão elencadas.

**I. DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO PARA PROCESSAR E CONCEDER A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PREVENÇÃO ESTABELECIDADA PELOS PEDIDOS DE FALÊNCIA – ARTIGO 6º, § 8º DA LFRE**

Primeiramente, cumpre demonstrar a prevenção deste D. Juízo desta E. 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP, em face do ajuizamento de 3 (três) pedidos de falência contra as Requerentes.

Isso porque, como se sabe, o artigo 6º, § 8º, da LFRE é expresso no sentido de que o pedido de falência anterior distribuído contra o devedor, torna prevento o Juízo para conhecimento de um pedido de Recuperação Judicial desse mesmo devedor, senão vejamos:

“Art. 6º (...)

§8º - A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor”.

Nessa senda, conforme se verifica do anexo *print* processual extraído do sítio eletrônico do E. Tribunal de Justiça de São Paulo (**doc. 3**), os 3 (três) pedidos de falência distribuídos em face da Requerente LKS (antiga denominação Isolucks), estão sob os cuidados desta 2ª Vara Cível.

Elucida-se que em 25/07/2018, o **Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional** ingressou com pedido de falência em face da LKS (Isolucks), processo sob o nº 1002979-17.2018.8.26.0347, o qual foi distribuído a esta 2ª Vara Cível desta Comarca de Matão/SP.

Ainda, o **Fundo Exodus Investimento em Direitos Creditórios da Indústria – Exodus III** promoveu novo pedido de falência (autos sob o nº 1002981-84.2018.8.26.0347), pedido este que também fora distribuído a esta 2ª Vara Cível em virtude dos pedidos anteriores de falência.

Houve também a distribuição de pedido falência aos 09/08/2018, por parte da credora **Argon Chemical Comércio Ltda.**, o qual fora registrado sob o nº 1003224-28.2018.8.26.0347, sendo determinada a sua distribuição a esta E. Vara pelo D. Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP.

Desse modo, não há dúvidas de que incide a regra de prevenção supracitada, de modo que a presente recuperação judicial deve ser distribuída - obrigatoriamente - por prevenção aos pedidos de falência já existentes.

Há evidente conexão entre o presente pedido de recuperação judicial e os pedidos de falência ajuizados pelos credores Fundo Exodus Investimento em Direitos Creditórios da Indústria - Exodus III; Argon Chemical Comércio Ltda. e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional, razão pela qual **este D. Juízo é o único competente para conhecer e processar a presente recuperação judicial**, inclusive com o fito de evitar decisões conflitantes.

Processo:	1002979-17.2018.8.26.0347
Classe:	Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte Área: Cível
Assunto:	Inadimplemento
Distribuição:	25/07/2018 às 18:12 - Livre 2ª Vara Cível - Foro de Matão
Controle:	2018/000844
Juiz:	ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI
Valor da ação:	R\$ 91.425,49
<b>Partes do processo</b>	
Reqte:	Fundo de Investimento Em Direitos Creditorios da Industria Exodus Institucional Advogado: Cristiano Trizolini
Reqdo:	Isolucks do Brasil Lt Epp Advogado: Jorge Eduardo Grahl RepreLeg: Leandro Mateus de Carvalho Lopes RepreLeg: Alessandro Aparecido de Carvalho Lopes

Processo: 1003224-28.2018.8.26.0347  
Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte  
Área: Cível  
Assunto: Inadimplemento  
Distribuição: 10/08/2018 às 09:32 - Direcionada  
2ª Vara Cível - Foro de Matão  
Controle: 2018/000912  
Juiz: ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI  
Valor da ação: R\$ 54.710,64

#### Partes do processo

Reqte: Argon Chemical Comercio Ltda  
Advogado: Francisco Borges de Abreu Filho  
Reqdo: Isolucks do Brasil Ltda Epp  
Advogado: Jorge Eduardo Grahl

Processo: 1002981-84.2018.8.26.0347  
Classe: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte  
Área: Cível  
Assunto: Inadimplemento  
Distribuição: 21/08/2018 às 16:20 - Direcionada  
2ª Vara Cível - Foro de Matão  
Controle: 2018/000968  
Juiz: ANA TERESA RAMOS MARQUES NISHIURA OTUSKI  
Valor da ação: R\$ 92.828,19

#### Partes do processo

Reqte: Fundo Exodus Investimento em Direitos Creditórios da Indústria - Exodus III  
Advogado: Cristiano Trizolini  
Reqdo: LKS Comercial Ltda  
Advogado: Jorge Eduardo Grahl

Além disso, há de se consignar, ainda, que é nesta Comarca que se encontra a sede e também principal estabelecimento das Requerentes, a teor do disposto no artigo 3º da LFRE (**doc.4**).

Sobre o tema, destacamos as valiosas palavras do Prof. Ricardo Negrão, que dissertando sobre tal ponto, assevera que:

"A doutrina, há muito, considera principal estabelecimento, para efeito falimentar, aquele em que se encontrar a centralização das ocupações empresariais, isto é, O LOCAL DE ONDE EMANAM AS ORDENS E SE REALIZAM AS ATIVIDADES MAIS INTENSAS DA EMPRESA" (Ricardo Negrão, In Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Saraiva, 2005, p. 28.).

Igualmente, são perfeitos os ensinamentos de Miranda Valverde sobre o tema:

**“principal estabelecimento é aquele no qual o comerciante tem a sede administrativa de seus negócios, no qual é feita a contabilidade geral, onde estão os livros exigidos pela lei, local de onde partem as ordens que mantêm a empresa em ordem e funcionamento, mesmo que o documento de registro da empresa indique que a sede fica em outro local.”**

E finalizando esse tema, vale mencionar o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema:

**“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. (...).”**  
(STJ, AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, j. 22/2/2017, DJe 7/3/2017).

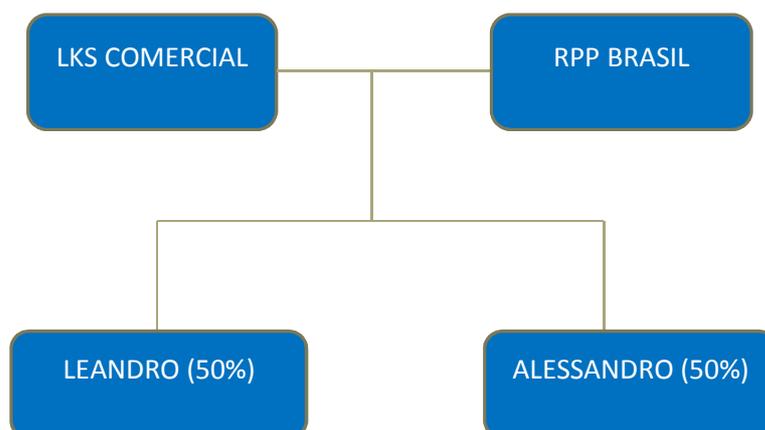
Assim, resta amplamente comprovada a competência deste D. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Matão/SP para conhecer, processar e oportunamente conceder o presente pedido, não apenas em função dos pedidos de falência distribuídos anteriormente perante este Ilustre Juízo, mas, também, por ser o local do principal estabelecimento das Requerentes, tudo em conformidade com os artigos 3º, 6º, § 8º, ambos da LFRE.

## **II. DA CONSTITUIÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO E DE DIREITO – SOLIDARIEDADE ATIVA – EVIDENTE CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL**

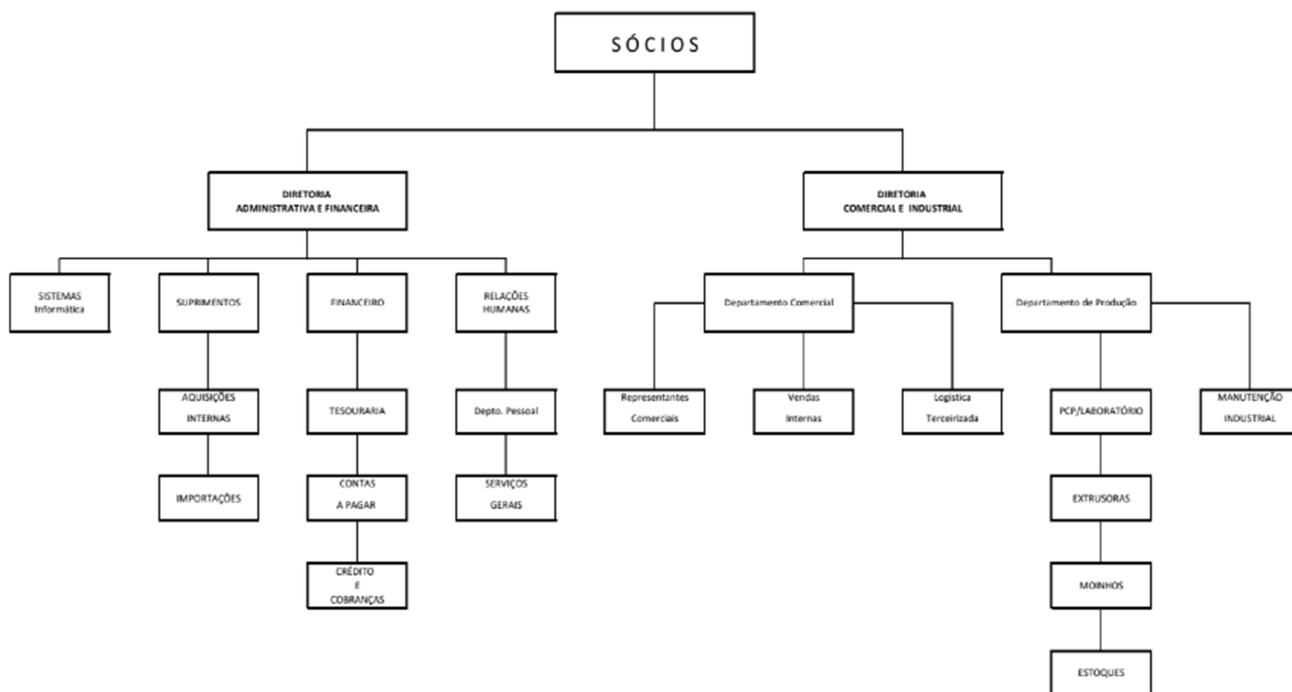
Uma vez demonstrada a competência deste D. Juízo para processar e julgar a presente recuperação judicial, demonstram as Requerentes a existência de um litisconsórcio ativo por meio de grupo econômico, denominado **GRUPO LKS**.

Importa explicitar, que a LKS Comercial é a responsável pela fabricação das tintas em pó eletrostáticas, enquanto a RPP Brasil é responsável pela comercialização de referidas tintas.

Nos dias de hoje, a estrutura societária do Grupo LKS está da seguinte forma:



Desse modo, as atividades empresariais de ambas as Requerentes são afetadas e possuem ligação direta, exigindo-se que ambas ingressem com pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, a fim de que o negócio não seja afetado como um todo. Veja-se:



Inobstante tal ponto, é certo, ainda, que as Requerentes combinam esforços e recursos para desenvolverem suas atividades fins, celebrando inúmeras operações financeiras com o chamado “aval cruzado” e obrigações em comum, o que apenas corrobora para o fato que, se acaso processadas de forma individual, será impossível viabilizar o processo de reestruturação.

É dizer: além do evidente litisconsórcio ativo, presente no caso, há também a consolidação substancial de ambas as empresas, pois no estágio atual encontram-se interligadas por obrigações que são, a rigor, indivisíveis.

Na esteira de tal entendimento, importante destacar aqui as lições do saudoso Ricardo Brito Costa, que dissertando sobre o tema, esclarece:

“No atual estágio de evolução do modo de produção capitalista, uma parcela expressiva das empresas organiza-se sob a forma de 'grupos de sociedades' por meio de intrincados vínculos interempresariais de controle, coligação e participações [...] A formação dos grupos de sociedade conferiu à constante necessidade de expansão de conquista de novos mercados e de otimização do uso de recursos. Sobre essas realidades, Fábio Konder Comparato já pontuava que 'não há negar, entretanto, que os grupos econômicos forma criados, exatamente, para

racionalizar a exploração empresarial, harmonizando, e mesmo unificando, as atividades das várias empresas que o compõe [...]. E o mesmo Jurista, agora sobre a forma como devem ser encarados os grupos econômicos, arremata que 'os grupos de sociedade e consórcio, mesmo não tendo personalidades jurídicas próprias, constituem verdadeiramente uma sociedade, visto que apresentam os três elementos fundamentais de toda a relação societária, a saber: contribuição individual com esforços e recursos, a atividade para lograr fins comuns e participações em lucros ou prejuízos"

(Recuperação judicial: é possível o litisconsórcio ativo, Revista do Advogado, ano XXIX, set/2009, nº 105, p. 174/183)(d.n.).

Ainda sob tal ótica, complementa Fábio Lobo, também citando Fábio Konder Comparato:

"O reconhecimento legal do grupo, mesmo não personificado, demanda, pois, o estabelecimento de mecanismos jurídicos de adequada compensação dos interesses particulares, que essa intercomunicação patrimonial, sob direção unitária, é suscetível de lesar: os dos sócios ou acionistas não controladores de cada uma das sociedades do grupo, os de terceiros credores e o da coletividade, nacional como um todo. É esta de resto, a nosso ver, a melhor maneira de se tratar, juridicamente, o fenômeno das sociedades multinacionais, pois elas constituem um grupo econômico, perseguindo um interesse empresarial comum".

(Grupo de Sociedades, Ed. Forense, 1.978, pg.11/118).

Daí porque é válido concluir que as Requerentes constituem um Grupo Econômico de fato e de direito, uma vez que, repise-se, combinam recursos e esforços para a realização dos seus respectivos objetos, visando, ao final, a maximização dos seus lucros, sendo plenamente cabível o processamento de único processo de recuperação judicial em favor do grupo econômico ora constituído, denominado, repita-se, Grupo LKS Comercial.

Cumpra salientar que a Lei nº 11.101/2005 não preconiza especificadamente acerca do pedido de Recuperação Judicial no caso de grupo econômico, entretanto, são diversos casos existentes junto ao Poder Judiciário, bem ainda, a doutrina há muito o tem admitido para sociedades empresárias correlacionadas entre si:

"A lei não cuida da hipótese, mas tem sido admitido o litisconsórcio ativo na recuperação, **desde que as sociedades empresárias requerentes integrem o mesmo grupo econômico, de fato ou de direito, e atendam, obviamente, todas aos requisitos legais de acesso à medida judicial.**" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei

de falências e de recuperação de empresas. 11ª ed. rev., atual. e ampl.. São Paulo: RT, 2016, p. 176);”

Esse entendimento inclusive já foi pacificado pelos Tribunais de Justiça

Pátrios:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. TRÊS SOCIEDADES. GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ONDE UMA DELAS É RESPONSÁVEL PELA PRODUÇÃO E AS DEMAIS PELA VENDA DAS MERCADORIAS. DEFERIMENTO, PELO JUÍZO DE 1º GRAU, DO PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO ATIVO DAS AGRAVADAS. INCONFORMISMO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE REGRAMENTO ESPECÍFICO DA MATÉRIA NA LEI 11.101/05. LITISCONSÓRCIO ATIVO QUE SE MOSTRA POSSÍVEL, DIANTE DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS AOS CREDORES E DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA, FONTE DE RENDA E DE EMPREGOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. - **O surgimento dos grupos econômicos de fato está ligado à dinâmica do mercado e à sua globalização, as quais fazem com que os empresários busquem fórmulas mais ágeis e eficazes de garantir lucro e alcançar parte significativa de consumidores.** - A recuperação judicial tem por objetivo maior a salvação da atividade econômica empresarial, geradora de empregos e renda. Por este motivo, o que se busca é harmonizar direitos e deveres, impondo-se, sempre que possível, o menor sacrifício a todas as partes envolvidas. **Neste contexto, o litisconsórcio ativo pode facilitar o acordo entre as recuperandas e os credores, viabilizando o pagamento dos débitos, nos prazos estabelecidos.** - NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.”.

(TJ-RJ - AI: 00497224720138190000 RJ 0049722-47.2013.8.19.0000, Relator: DES. FLAVIA ROMANO DE REZENDE, Data de Julgamento: 04/02/2014, OITAVA CAMARA CIVEL, Data de Publicação: 25/03/2014)

\* \* \*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Deferido o pedido de recuperação de 9 empresas, componentes do mesmo grupo econômico. Inconformismo. Alegação de litisconsórcio existente para causar confusão de ativos e passivos. Não demonstração de qualquer dado concreto a amparar a tese do agravante. **Recorrente que, ademais, tem a sua sede em São Paulo.** Nega-se provimento, prejudicado o regimental.”.

(TJSP - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Agravo de Instrumento nº 2183899-79.2014.8.26.0000 - Rel. ENIO ZULIANI - V. U. - 29/04/2015)

Com efeito, a consolidação processual e material que ora se apresenta é decorrência de determinadas situações de fato e de direito que permeiam o presente pedido de recuperação judicial, quais sejam, as Requerentes **(i)** atuam com a produção e comercialização de tintas em pó; **(ii)** possuem sócios e administradores comuns, conforme se verifica do organograma societário; **(iii)**

celebraram inúmeros negócios em conjunto e **(iv)** prestaram garantias umas às outras, especialmente nas dívidas de maior vulto.

Ressalta-se que essas características comuns às empresas que estão no polo ativo deste pedido de recuperação judicial, especialmente, as dívidas contraídas por elas, tal como descritas na relação de credores, e as respectivas garantias cruzadas prestadas, demonstram uma interligação entre as Requerentes que não só permite, como também, impõe o processamento conjunto para que elas superem suas dificuldades econômico-financeiras.

Como se vê, as Requerentes quase não possuem dívidas que sejam independentes entre si, de modo que o seu endividamento é, de fato, decorrente de todas as fianças e avais que uma prestou em favor da outra, razão pela qual quase a totalidade dos credores da LKS são, por certo, credores da RPP Brasil, sendo, portanto, quase uma consequência automática da relação entabulada entre as empresas e seus credores.

Considerando essas razões, juridicamente cabível o processamento de um único processo de recuperação judicial em favor das Requerentes, consubstanciado na formação do grupo econômico de fato, ora denominado Grupo LKS COMERCIAL.

### **III. HISTÓRICO DAS EMPRESAS REQUERENTES**

A LKS Comercial (atual denominação da Isolucks do Brasil Ltda.) foi fundada, aos 21/02/2000, pelos sócios, Leandro Mateus de Carvalho e Alessandro Aparecido de Carvalho Lopes, nesta Comarca de Matão/SP, inicialmente com o objetivo de industrializar tintas em pó eletrostáticas.



Salienta-se que as tintas em pó se originaram na década de 1950, desenvolvidas a partir de resina sólida do tipo epóxi com o objetivo de oferecer vantagens em relação aos sistemas conhecidos no acabamento de manufaturados industriais, mas sem a fusão total dos componentes da formulação, o que resultava em misturas homogêneas e sérios problemas na aplicação do custo e produção.

O certo é que, em consequência da reconhecida excelência no mercado de tintas em pó eletrostáticas, por ser de alta performance, iniciou a fabricação de vernizes, esmaltes, lacas e pigmentos e corantes preparados, sendo referência no mercado nacional de tintas em pó.

Tanto isso é verdade, que a LKS Comercial possuiu a primeira linha super durável do Brasil, certificada pelo *QUALICOAT*, órgão internacional que qualifica os produtos quanto a sua durabilidade.



Diante do crescimento, a fim de ampliar sua linha de produtos e criar soluções diferenciadas na velocidade que o mercado atual exige, as Requerentes contrataram uma equipe especializada em pesquisas e desenvolvimento, buscando por tecnologias e inovações, objetivando atender aos princípios de responsabilidade ambiental e, conseqüentemente, montaram um laboratório de equipamentos

especiais, tais como, o Espectro Fotômetro de Cor (COLORÍMETRO), o MALVERN (equipamento de granulometria a laser), entre outros, bem como estufas com o DATAPAQ EasyTrack (um dos equipamentos mais modernos do mercado).

Em vista disso, as Requerentes conseguiram um vasto contingente de clientes do sul ao nordeste do país, como por exemplo, a Mekal Indústria de Tintas Ltda., Funding Eirelli, Evolução Implementos Metalurgia e Parafusos Ltda. – ME e Praia Móveis Construções Ltda..

Motivada pelo sucesso do seu trabalho – no ano de 2.015, os sócios das Requerentes viram a oportunidade de produzirem a resina termofixa e termoplástica, solventes e tineres, para comercialização atacadista, importação e exportação de tintas em pó, tintas convencionais, vernizes, lacas, tintas de impressão. Atualmente, a RPP Brasil comercializa, ainda, as tintas em pó eletrostáticas.

Ressalta-se que o GRUPO LKS possui, consoante explicitado, em seu quadro de funcionários/colaboradores, com grande e notório entendimento e *know-how* no mercado de tintas em pó eletrostáticas e resinas. Confira-se toda produção do Grupo LKS:





É evidente que as Requerentes exerceram e exercem até o presente momento, uma relevância na economia, principalmente para esta Comarca de Matão/SP, pois emprega pessoas de forma direta e indireta, com movimentação da economia local e nacional, gerando renda e empregos.

Ocorre, entretanto, inobstante a todo acervo técnico e serviços oferecidos pelo Grupo LKS, em virtude de uma série de fatores econômicos, conjuntamente com a crise que assola o Brasil desde o ano de 2015, que será melhor explicitada abaixo, que as Requerentes sofreram forte impacto em suas atividades, o que ensejou na sua atual e delicada situação financeira.

Desta feita, visando superar seu momento de crise com a consequente manutenção de sua atividade empresarial, além da permanência dos postos de trabalhos gerados e a satisfação dos interesses de seus credores, o GRUPO LKS busca guarida na concessão do presente beneplácito legal, demonstrando o preenchimento de todos os requisitos legais que ensejam a requerida proteção, senão vejamos.

### **III. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA (ARTIGO 51, I, DA LFRE)**

Como já informado nas linhas superiores, em 18 (dezoito) anos de operações, as Requerentes se consolidaram como referência nacional no mercado de tintas em pó eletrostáticas. Entretanto, nem mesmo o notório conhecimento e a excelência das tintas em pó eletrostáticas e da resina, impediram-nas de passar imunes ao atual momento de recessão da economia brasileira.

É evidente que com as análises das demonstrações financeiras e dos documentos contábeis, temos a oportunidade de explicitar os principais fatores da atual fragilidade financeira do GRUPO LKS, que o obrigou a requerer a sua recuperação judicial.

Isso porque, o momento da economia brasileira tornou os custos do processo de importação das matérias-primas mais elevados, enquanto houve queda brusca nas vendas de tintas em pó eletrostáticas e das resinas.

Em síntese, houve um abrupto aumento no processo de industrialização, sem a necessária estrutura de capital adequada, nem tampouco estrutura administrativa, ocorrendo, assim, o *overtrading* comercial. O mesmo ocorreu em todo o setor das indústrias, conforme matéria publicada no jornal Gazeta, senão veja:

**Indústria tem menor participação no PIB desde os anos 1950**

A Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) é uma das principais críticas à perda de espaço do setor. Segundo dados compilados pela entidade, a queda estrutural da participação da indústria na economia ocorreu mais rapidamente no país do que no resto do mundo. Estudo da instituição observa que, entre 1975 e 1992, o peso do setor no PIB mundial diminuiu 25%, enquanto, no Brasil, recuou 38%. A entidade também observa que o início do processo ocorreu quando o país tinha PIB per capita de US\$ 11 mil, menos que o patamar de US\$ 20 mil observado em países desenvolvidos quando fizeram transição semelhante.

Fonte: <https://www.gazetaonline.com.br/noticias/economia/2018/03/industria-tem-menor-participacao-no-pib-desde-os-anos-1950-1014121536.html>

Assim, de uma posição de liderança no mercado com a industrialização de tintas em pó eletrostáticas, o Grupo LKS deixou de marcar presença no setor de tintas em pó, perdendo *Market-Share*.

Outrossim, para voltar a fazer frente com a concorrência, a empresa se viu obrigada a conceder descontos elevados a clientes em razão da dinâmica do mercado, comprometendo sua rentabilidade.

Some-se a tais pontos a necessidade de constante aperfeiçoamento da atividade empresária de importação e distribuição de seus produtos e na prestação de seus serviços, o que fez com que o GRUPO LKS contraísse um elevado endividamento, como única forma de manter a sua operação e, principalmente, recompor o seu fluxo de caixa.

E foi diante desse grave panorama de retração e queda das receitas, que as Requerentes vivenciaram e, ainda vivenciam uma série de fatores que culminaram no seu atual estado de crise econômico-financeira, dentre as quais destacamos:

- 1) Substancial redução da sua receita;

- 2) Custo operacional cada vez mais elevado, em contraste com a queda nas receitas, ocasionado significativa redução do seu estoque, bem como a capacidade de sua recomposição;
- 3) Necessidade permanente de investimento no desenvolvimento e aperfeiçoamento de novos produtos;
- 4) Pagamento de elevados encargos trabalhistas e tributários, em virtude da necessidade de readequação de seu quadro de empregados, tendo em vista a redução do número de serviços prestados e conseqüente queda de suas receitas;
- 5) Alta deterioração do capital, aliada a conseqüentes aumentos do endividamento, ocasionando uma queda na redução na capacidade de pagamento;
- 6) Elevado endividamento com Fundos de Investimentos, como única forma de manter a sua operação e, principalmente, recompor o seu fluxo de caixa;

Recessão da economia brasileira, com a instauração de um permanente cenário de desconfiança do mercado, aliada a uma constante escassez de novas linhas de créditos;

Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com a finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer, de uma forma geral, o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, certo é que a demonstração de viabilidade deve obrigatoriamente passar pelo crivo da mercadologia dos serviços da empresa recuperanda.

Dessa maneira, todos esses aspectos serão detalhadamente explicados no plano de recuperação judicial, o qual será colacionado a este pedido de Recuperação Judicial, no seu momento próprio, haja vista que o laudo econômico-financeiro e o laudo de avaliação patrimonial com a detalhada descrição dos bens será apresentada no plano de recuperação, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei 11.101/05.

Assim, esse cenário de alto endividamento do Grupo LKS perfaz o montante de **R\$ 21.949.513,57**, sem prejuízo de eventuais alterações que possam vir a ocorrer através das medidas previstas nos artigo 7º e 8º da Lei n.º 11.101/05, o qual se encontra distribuído nas Classes I a IV da seguinte forma:

<b>CLASSE</b>	<b>VALOR</b>
<b>Classe II – Credores com garantia real</b>	R\$. 2.391.037,17
<b>Classe II - Credores com garantia real - Financeiros</b>	R\$. 16.373.409,17
<b>Classe III – Credores quirografários fornecedores</b>	R\$. 2.594.320,90
<b>Classe IV - Credores Fornecedores EPP-ME</b>	R\$ 590.746, 33

#### **IV. DO POTENCIAL DE SUPERAÇÃO DA CRISE – PRINCÍPIOS BASILARES DA DA LFRE**

De fato, inobstante a crise momentânea pela qual atravessa, a saída da crise é plenamente possível!

A empresa possui conhecimento organizacional suficiente para transpor a crise. A mudança de perspectivas do País nos próximos cinco anos é inexorável. Ao voltar a crescer, o mercado em que a empresa está inserida voltará a crescer e o endividamento se transforma em algo pequeno frente ao que a empresa tem capacidade.

Qualquer caminho diferente desse levará a perdas para todos: empresa, sociedade, fornecedores e clientes. A saída envolve a proteção para o momento que o País atravessa e um plano de recuperação pode ser montado, projetando o cenário atual que singramos.

Veja-se, o espírito que se fundamenta a Lei de Recuperações de Empresas está disposto no artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil.

Além disso, o processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

Elucida-se que, com quase 20 (vinte) anos de tradição no mercado de tintas em pó eletrostáticas, o GRUPO LKS possui potencial para superar a situação de momentânea crise econômico-financeira, seja pelo *know-how* adquirido ao longo dos anos, seja pelo investimento na capacitação de seu pessoal ou, ainda, pelo investimento em produtos de *alta performance*.

Há, também, o interesse social envolto na continuação e recuperação das Requerentes, responsável pela geração direta e indireta de dezenas de empregos, em cumprimento ao que fora disposto no valioso artigo 47 da LFRE, senão vejamos:

“Princípio é esse de grande sabedoria e relevo social, que a nova Lei de Falências (Lei n. 11.101/2005) consagrou em seu art. 47, in verbis: ‘A recuperação judicial tem por objetivo a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.’”.

(TJ/SP, 4ª Câm. de Direito Privado, Agravo de Instrumento nº 359.785-4/000/ Mirassol, rel. Des. Carlos Biasotti, julgado em 28.04.2005).

Nesses termos, é certo que a Lei Recuperacional prioriza a manutenção de empresas potencialmente capazes de superar situação de momentânea crise financeira com o emprego dos meios elencados no artigo 50 da LFRE, quais sejam:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

III – alteração do controle societário;

IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

VI – aumento de capital social;

VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

X – constituição de sociedade de credores;

XI – venda parcial dos bens;

XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;

XIII – usufruto da empresa;

XIV – administração compartilhada;

XV – emissão de valores mobiliários;

XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor”.

Outrossim, o GRUPO LKS é plenamente capaz de soerguer-se, posto que possui um *goodwill*, com o fito de se reorganizar e de se estruturar, consoante, repita-se, será demonstrado, quando da apresentação do seu Plano de recuperação

judicial - art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO.

Temos, portanto, que se verifica que, embora o endividamento das empresas seja relevante o suficiente para fragilizar o pontual cumprimento de suas obrigações, esta, encontra-se consolidada no mercado, executando seus projetos/serviços com qualidade, possuindo, acima de tudo a confiança necessária para obter outros projetos de grande relevância e repercussão e prosseguir com a sua trajetória de evolução e crescimento.

## V. DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

*"Quando uma empresa não tem mais condições de se autofinanciar, quer pelo aporte de recursos dos próprios sócios, quer pela captação através de novas ações ou debêntures; quando uma empresa não mais consegue financiamento bancário, por apresentar um grande risco, somente o auxílio estatal pode salvá-la" (REQUIÃO, Rubens. Curso de Direito Comercial. São Paulo: Editora Saraiva, 1993).*

Com efeito, em fevereiro de 2005, após algumas alterações e adaptações dos *Chapters 11 e 13 do Bankruptcy Code* estadunidense, foi promulgada em nosso ordenamento jurídico a Lei Federal n.º 11.101, regulando a Recuperação Judicial, a Extrajudicial e a Falência, nesta ordem, do Empresário e da Sociedade Empresária.

Ademais, é fato que a atual Constituição Federal de 1988 estabeleceu nova ordem econômica, priorizando os valores do trabalho e da iniciativa privada, tal como previsto nos artigo 3º, inciso II e artigo 170, *in verbis*:

"Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça.”

A respeito dessa nova ordem econômica disposta na Constituição Federal, assevera José Afonso da Silva:

“A Constituição declara que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano e na iniciativa privada. Que significa isso? Em primeiro lugar quer dizer precisamente que a Constituição consagra uma economia de mercado, de natureza capitalista, pois a iniciativa privada é um princípio básico da ordem capitalista. Em segundo lugar significa que, embora capitalista, a ordem econômica dá prioridade aos valores do trabalho humano sobre todos os demais valores da economia de mercado. Conquanto de trate de declaração de princípio, essa prioridade tem o sentido de orientar a intervenção do Estado, na economia, a fim de fazer valer os valores sociais do trabalho que, ao lado da iniciativa privada, constituem o fundamento não só da ordem econômica, mas da própria República Federativa do Brasil.” (SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. Rio de Janeiro: Malheiros Editores, 15ª edição).

Foi exatamente sob a inspiração constitucional dessa nova ordem econômica, dando prioridade aos valores do trabalho e da iniciativa privada, onde é de vital importância à preservação da empresa economicamente viável, mesmo em dificuldades momentâneas, que no relatório do Senador Ramez Tebetiii, evidenciou-se enunciação de doze princípios que fundamentam o espírito da lei, adotados na análise do projeto da Lei Complementar nº 71/2003, que nasceu a Lei Federal nº11.101 de 2005, delineando em seu texto que:

“Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa, sua função social e estímulo à atividade econômica.”

Por conseguinte, com os documentos colacionados, verificamos que o **Grupo LKS** preenche todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da LFRE (acrônimo para

Lei de Falências e Recuperação Judicial) para a admissibilidade do processamento deste beneplácito legal, o que, desde já, fica requerido.

## **VI. DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

As Requerentes, no prazo previsto no artigo 53 da Lei Federal nº 11.101 de 2005, apresentarão oportunamente o Plano de Recuperação Judicial, com a definição dos respectivos meios a serem empregados, os prazos e a forma de pagamento dos credores arrolados.

“Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.”

## **VII. PEDIDOS**

Diante de todo o exposto, roga-se a Vossa Excelência de, após analisar os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, deferir o processamento da presente Recuperação Judicial e nos termos do artigo 52 da LFRE, e:

- i) Nomear o administrador judicial;
- ii) Determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas;
- iii) Ordenar a suspensão de todas as ações e execuções contra a empresa pelo prazo tratado no artigo 6º, §4º, da Lei 11.101 de 9 de fevereiro de 2005;

iv) o deferimento da autuação em sigilo da relação dos bens particulares dos sócios das Requerentes (doc.05), da relação de seus empregados (doc. 06) e, dos extratos de suas contas bancárias e aplicações financeiras (doc. 07), nos termos do artigo 189, inciso III, do CPC<sup>1</sup>, sendo que o seu acesso deve ser somente com o requerimento devidamente justificado, com manifestação das Requerentes<sup>2</sup> e, após a autorização deste D. Juízo, sem prejuízo imediato do processamento da recuperação judicial;

iv) Determinar a intimação do Ministério Público e a comunicação, por carta, às Fazendas Públicas;

v) Determinar a expedição do edital para publicação no órgão oficial nos termos do § 1º do art. 52 da LRE.

As Requerentes estão completamente cientes de que deverão apresentar ao administrador judicial as contas demonstrativas mensais enquanto durar o processamento da Recuperação Judicial.

Por fim, requer que todas as intimações sejam publicadas, **exclusivamente**, em nome de **CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTÔNIO**, brasileiro, casado, profissional inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o n.º 146.360, com endereço profissional sito a Avenida Magalhães de Castro, 4.800, Cidade Jardim Corporate Center - Park Tower, 18º andar, Jardim Panorama, São Paulo-SP, CEP: 05.502-001, sob pena de nulidade.

Nos termos do artigo 291 da Lei Adjetiva Civil Brasileira, dá à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para efeitos, meramente, fiscais.

Termos em que,

<sup>1</sup> Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade;

<sup>2</sup> "Art. 5º, inciso X, da Constituição Federal".

Pedem e esperam deferimento.

De São Paulo/SP para Matão/SP, 13 de novembro de 2018.

**Carlos R. Deneszuk Antônio**

OAB/SP nº 146.360

**Daniel Machado Amaral**

OAB/SP nº 312.193

**Ana Paula de Abreu Carbinato**

OAB/SP nº 346.613

**Marília Oliveira Chaves**

OAB/SP nº 322.210

<b>LISTA DE DOCUMENTOS QUE ACOMPANHAM O PEDIDO INICIAL DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 51, INC. I A IX)</b>		
<b>Dispositivo legal</b>	<b>Descrição</b>	<b>Documento</b>
Artigo 104, do CPC	Procurações das Requerentes	Doc. 01
Artigo 51, V, da LFRE	Contratos Sociais e - LKS Comercial e RPP Brasil e certidão de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas	Doc. 02
Artigo 51, II, da LFRE	Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e demais necessárias para a devida instrução do pedido	Doc. 03
Artigo 51, III, da LFRE	Relação nominal completa de credores	Doc. 04
Artigo 51, IV, da LFRE	Relação de empregados das Requerentes <b><u>(autuação em sigilo, que ora se requer)</u></b>	Doc. 05
Artigo 51, VI, da LFRE	Declaração de bens dos sócios <b><u>(autuação em sigilo, que ora se requer)</u></b>	Doc. 06
Artigo 51, VII, da LFRE	Extratos bancários <b><u>(autuação em sigilo, que ora se requer)</u></b>	Doc. 07
Artigo 51, VI, da LFRE	Certidões dos cartórios de protestos	Doc. 08

Artigo 51, IX, da LFRE	Relação de Ações Judiciais	Doc. 08
Artigo 48, LFRE	Certidão de distribuição falimentares, cíveis e criminais e trabalhista das Requerentes	Doc. 09